



JUSTIÇA & CIDADANIA

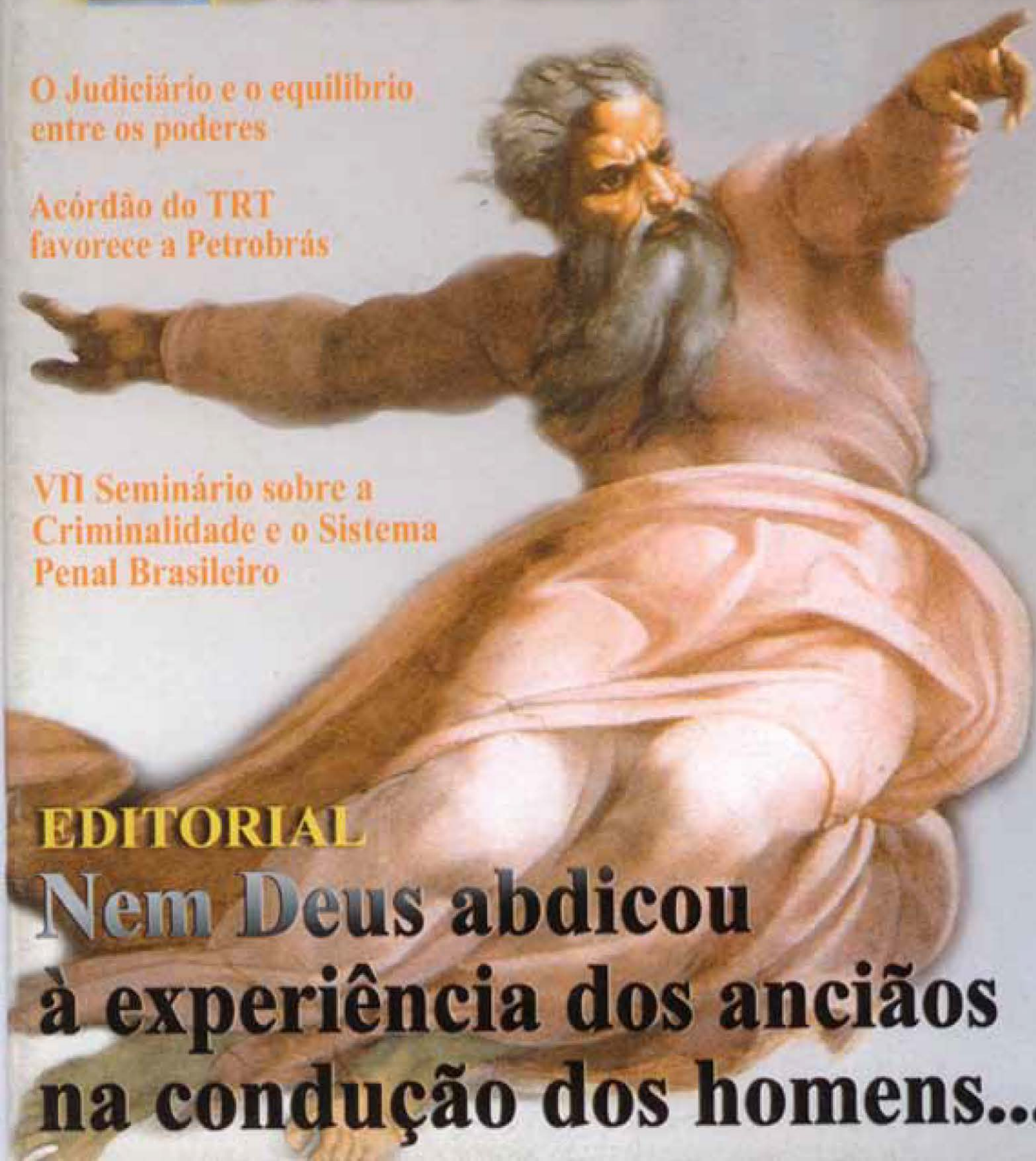
O Judiciário e o equilíbrio
entre os poderes

Acórdão do TRT
favorece a Petrobrás

VII Seminário sobre a
Criminalidade e o Sistema
Penal Brasileiro

EDITORIAL

**Nem Deus abdicou
à experiência dos anciãos
na condução dos homens...**



As Medidas Provisórias e a harmonia dos Poderes Constituídos.

A Constituição Federal de 1988, no seu Título IV, cuida da organização dos Poderes e, logo no Capítulo I, trata do Poder Legislativo.

Na tripartição de Montesquieu, como é de correntia sabença, os Poderes que compõem o Estado, enquanto Nação politicamente organizada, devem ser independentes e harmônicos entre si.

O Constituinte de 1988 ao tratar da Organização dos Poderes elencou, no Capítulo I o Poder Legislativo. E o por que de iniciar-se a composição e organização dos Poderes pelo Legislativo? Exatamente por conta dos princípios fundamentais que informaram a Constituição da República promulgada em 05.10.1988. Por esta razão o art. 1º da nossa Carta Magna estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. E o Parágrafo Único do referido artigo dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Esta, portanto, parece-me ter sido a razão pela qual o Constituinte, respeitando, embora, a tripartição preconizada por Montesquieu, iniciou a organização dos Poderes pelo Legislativo.

E, cuidando do processo legislativo, o Constituinte originário estabeleceu, no art. 59, que esta iniciativa compreenda a elaboração de: Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas e Medidas Provisórias.

Anote-se, ainda, que, no âmbito do processo legislativo, nos moldes consagrados na Constituição, a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qual-

quer membro ou, Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e casos previstos na própria Constituição.

Somente em caso de relevância e urgência é que o Presidente da República, nos termos do art. 62 da Carta Magna, poderá adotar Medida Provisória, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado, extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias. Em face desta excepcionalidade o legislador Constituinte estatuiu, no Parágrafo Único do art. 62 citado, que as Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Assim, de acordo com o que se contém no regramento constitucional, fácil verificar-se que as Medidas Provisórias só podem ser adotadas em caso de relevância e urgência. Logo, somente podem ser usadas moderadamente, nos estados de carência legislativa, sob pena de usurpar-se do poder legislativo a sua competência originária para a edição das leis.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento do pedido de Medida Cautelar na ADIN nº 293/DF, deferido, por unanimidade, pelo Plenário, o seguinte:

“O que justifica a edição das Medidas Provisórias é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao poder Executivo a

adoção imediata de providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *periculum in mora* que, certamente, decorrerá do atraso na concretização da prestação legislativa.”

Não se discute que o Executivo precisa de uma certa agilidade para promover a administração do Estado, mas a situação que temos hoje em dia agravou-se com resolução do Congresso Nacional que permitiu a reedição, sem limites, das Medidas Provisórias não apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias. Com isto, a Presidência da República tem se valido deste instrumento de excepcionalidade para legislar no lugar do Congresso.

Convém anotar que o problema das Medidas Provisórias acabou sendo, na verdade, de origem. Imaginada no corpo da Constituição de 1988 para um sistema parlamentarista de governo, tornou-se um instrumento perverso com a confirmação, em plebiscito, do regime presidencialista.

O que se tem agora é que qualquer burocrata leva ao Presidente uma Medida Provisória sobre qualquer assunto, e, assim, temos uma inusitada situação: o que era lícito ontem não é mais lícito hoje, sem que tenha havido o necessário debate no âmbito do Congresso Nacional.

Aliás, os abusos na utilização das Medidas Provisórias se tornam mais graves quando o Presidente da República sanciona uma lei do Congresso e, no dia seguinte, baixa uma Medida Provisória modificando-a. Ora, como o Presidente pode reeditar, indefinidamente, esta Medida Provisória, a vontade do Congresso, que representa o povo (Câmara dos Deputados) e os Estados da Federação (Senado), não entrará nunca

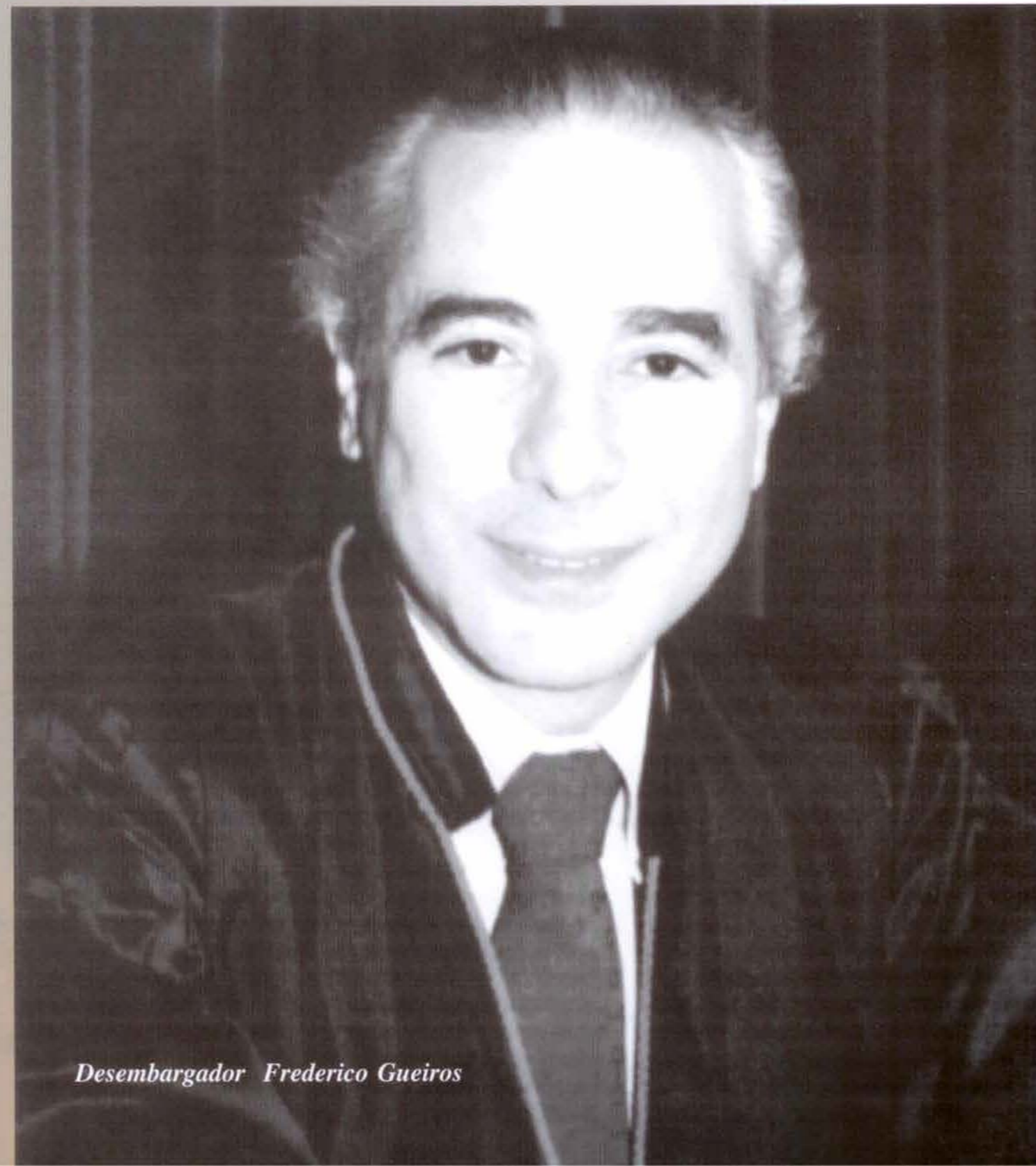
em vigor.

O que se passa, dentro deste quadro institucional precário, não é apenas uma dominação do Legislativo pelo Executivo através da edição indiscriminada de Medidas Provisórias. Antes tem-se uma verdadeira quebra de harmonia entre os poderes, pela falta de iniciativa política do Legislativo de exercer, adequadamente, as

suas funções legislativas.

A questão é tormentosa e, recentemente, voltou a ser discutida no Congresso numa tentativa de regular, de modo prático e eficiente, o manejo democrático das Medidas Provisórias. Evidentemente que, num Estado de Direito moderno, a independência dos poderes, preconizada por Montesquieu, inclui, decididamente, a har-

monia entre eles. E hoje, parece-me que a independência exacerbada do Executivo, causada, até agora, por injustificável omissão do Legislativo, quebra a harmonia entre os três poderes, que, na verdade, constituem um só Governo, o Governo da República Federativa do Brasil.



Desembargador Frederico Gueiros